

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2007

Dispõe sobre a divulgação obrigatória, pela União, do montante de tributos que deixou de ser recolhido aos cofres públicos a título de benefícios fiscais concedidos às instituições privadas, prestadoras de serviços educacionais, na realização de atividades de ensino.

Autor: Deputado **IVAN VALENTE**

Relator: Deputado **IRAN BARBOSA**

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.479, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Ivan Valente, que pretende tornar obrigatória a divulgação, pela União, do montante de tributos que deixou de ser recolhido aos cofres públicos a título de benefícios fiscais concedidos às instituições privadas, prestadoras de serviços educacionais, na realização de atividades de ensino.

Para tal, a proposição determina que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Educação e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, publique na imprensa oficial, semestralmente, o montante da isenção tributária decorrente da concessão de

benefícios fiscais às instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos, em virtude de prestação de serviços educacionais.

A iniciativa em tela estabelece, ainda, que o orçamento da União contenha o valor total da referida isenção fiscal, discriminado por órgão da administração direta e por instituição de ensino, conforme sua natureza jurídica.

As instituições de ensino beneficiadas com a isenção fiscal, por sua vez, deverão, da mesma forma, divulgar semestralmente o valor do montante de tributos que deixou de recolher, bem como o número de alunos atendidos por curso. Essa divulgação deverá ser feita: i) na página eletrônica oficial da instituição de ensino na internet; ii) nas propagandas eletrônicas da instituição, por meio de *link* para sua página eletrônica; e iii) em local visível e de fácil acesso da própria instituição de ensino.

O não cumprimento dessas determinações configurará, para o agente público, ato de improbidade administrativa, sujeito às penalidades previstas na legislação vigente, e, no caso das instituições, implicará a perda do direito ao benefício tributário.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, sob rito ordinário. Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à análise do mérito educacional, nossa incumbência nesta Comissão de Educação e Cultura, a proposta é louvável e

digna de acatamento, tendo em vista objetivar a transparência da aplicação dos recursos públicos nos programas educacionais do governo federal realizados em parceria com instituições privadas, bem como um maior controle da gestão desses programas.

Via de regra, essas ações do governo federal, como o Programa Universidade Para Todos – Prouni e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, concedem isenção fiscal às instituições privadas, com e sem fins lucrativos, mediante a prestação de serviços educacionais com vistas a ampliar a capacidade de atendimento do Estado nessa área, beneficiando principalmente as camadas mais desfavorecidas da nossa população, que são as que mais dificuldades enfrentam no acesso à educação.

Apesar da justa e meritória finalidade a partir da qual esses programas são concebidos, nem sempre a população consegue saber exatamente se eles cumprem seu objetivo e se o dinheiro público está sendo devidamente empregado. Dada a grande abrangência desses programas, a ocorrência de qualquer tipo de fraude é extremamente prejudicial, afetando diretamente a vida de milhares de estudantes carentes em todo o país.

Em abril último passado, o Tribunal de Contas da União – TCU - divulgou um relatório de auditoria realizada no Prouni no qual apontou diversas irregularidades no Programa. Segundo o TCU, há bolsistas do Prouni com renda pessoal superior a R\$ 200 mil por ano, quando a exigência do Programa é uma renda familiar *per capita* mensal de um salário mínimo e meio para bolsa integral, e de três salários mínimos para bolsa parcial. Outras faltas graves foram apresentadas, como o fato de 1.700 estudantes beneficiados possuírem automóveis registrados em seu nome, sendo 39 deles de luxo, e a existência de 956 bolsistas matriculados também em universidades públicas, o que é terminantemente proibido pelas regras do Prouni.

A auditoria demonstrou ainda que há falhas na apresentação de documentos por parte dos estudantes beneficiados, os quais,

em muitos casos, deixam de entregar comprovantes de residência e de renda familiar.

Ao determinar a obrigatoriedade da divulgação do total da renúncia fiscal referente aos benefícios concedidos às instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais e do quantitativo de alunos diretamente atendidos, a presente iniciativa pode contribuir sobremodo para o acompanhamento do funcionamento desse tipo de ação governamental, concorrendo para a eliminação dessas fraudes.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.479, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Ivan Valente.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado IRAN BARBOSA
Relator